

**EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 97.416-3 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
REQUERENTE(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO  
ADVOGADO(A/S) : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI  
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de pedidos de extensão formulados em favor de ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, (fls. 47-133), MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA (fls. 136-225) e DANIEL RUIZ BALDE (fls. 227-327), pleiteando os requerentes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a aplicação dos efeitos da decisão proferida nos presentes autos, pela qual foi deferida ao paciente, Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, medida liminar para suspender o decreto de prisão preventiva expedido inicialmente pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP, posteriormente mantido pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SP, nos autos do processo nº 2008.61.81.014611-3.

Alegam os requerentes, em síntese, que suas situações são idênticas à do paciente, na medida em que se encontram denunciados na mesma ação, em cujos autos igualmente tiveram decretadas suas prisões preventivas, através de decisões lançadas sob iguais fundamentos.

Passo a decidir.

Eis o teor da decisão pela qual deferi liminar a Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho (fls. 35-41):

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Daniel Fonseca Roller em favor de ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, contra decisão denegatória de medida cautelar proferida no HC 124.378/SP, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Eis o teor do ato impugnado (fls. 818-819 do Apenso 2):

Antônio Velloso Neto impetrou *habeas corpus* em favor de Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator

o eminente Desembargador Federal Luiz Stefanini, que denegou a ordem, *in verbis*:

"HABEAS CORPUS - ARTS. 333 E/OU 153 E 288, DO CÓDIGO PENAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FASE INVESTIGATÓRIA - POSSIBILIDADE - CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA - LIMINAR INDEFERIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECRETOU A PRISÃO - PENDÊNCIA DE SOLUÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LEGALIDADE DA CUSTÓDIA - ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva pode ser decretada a qualquer momento, mesmo antes de instaurado o inquérito policial, uma vez presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal.

2. O decreto prisional veio fundamentado em medida suficiente e adequada, tendo por lastro a demonstração da materialidade delitiva e indícios de autoria advindos de investigação realizada ao longo de um ano e colheita de elementos em decorrência da quebra de sigilo telefônico e telemático autorizada pela justiça.

3. Constrição fundamentada em garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

4. A pendência de conflito de competência, por si só, não é de respaldar a revogação da prisão preventiva, quando esta se apóia em decisão fundamentada e necessária.

5. Ordem denegada" (fl. 592).

Nessa linha, há justificativa para a manutenção do decreto prisional.

Indefiro, por isso, a medida liminar.

Solicitem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público e posterior encaminhamento ao relator.

Intimem-se.

Brasília, 24 de dezembro de 2008

MINISTRO ARI PARGENDLER

Vice-Presidente

Alega-se, em síntese, ausência de fundamentação do ato atacado, na medida em que o Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça bastou-se em transcrever o acórdão que denegou a ordem pleiteada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a afirmação, ao final de que "...há justificativa para a manutenção do decreto prisional.", a permitir a análise do pedido liminar pelo Supremo Tribunal Federal, com superação da enunciado da Súmula nº 691 da Corte.

Também, aponta o impetrante a incompetência do Juízo que decretou o encarceramento provisório, bem como arrola argumentos demonstrativos da falta de fundamentos concretos a justificar a prisão.

Requer a concessão de medida liminar para que seja suspensa a eficácia do decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente.

Passo a decidir.

Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ [cf. HC (QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e

HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF [cf. as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.5.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005].

Na hipótese dos autos, de plano observa-se especial situação que justifica o deferimento da medida *initio litis*, na linha do entendimento desta Corte que permite a superação da Súmula nº 691 quando constatada a deficiente fundamentação do ato atacado, segundo efetivamente se verifica no caso concreto, por bastar-se o Ministro Vice-Presidente do STJ em transcrever a ementa do acórdão lavrado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assentar, genericamente, a existência de justificativa para a manutenção da prisão preventiva.

A propósito, confira-se, exemplificativamente, o seguinte precedente do STF:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IV, da CF. SÚMULA 691 DO STF. ÓBICE. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I - É manifestamente ilegal o indeferimento de medida liminar, a ensejar a superação do teor da Súmula 691 do STF, quando ausente a concreta apreciação da situação fático-jurídica. II - Decisão que deveria, ainda que perfunctoriamente, examinar os fundamentos que deram ensejo à segregação cautelar. III - Ofensa ao art. 93, IV, da Constituição Federal. IV - Ordem concedida. (HC 92.148/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25-09-2007).

De outro lado, da leitura do decreto de prisão preventiva resulta evidente a adoção, pelo Juízo monocrático, de fundamentos genéricos, no que toca ao paciente, insuficientes a demonstrar a efetiva necessidade da prisão preventiva, conduta que também se choca frontalmente com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com efeito, vê-se que, após longa descrição dos fatos em tese delituosos objeto da investigação, com transcrição de diálogos e mensagens eletrônicas interceptadas, além de excertos do relatório policial, consignou-se na decisão:

Diante de todas as evidências acima expostas, tenho que estão configurados, no caso em apreço, os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade para decretação das prisões preventivas de Ildeu, Paulo Endo, Daniel, Fábio Gatto, Sílvio e Antonio Hadano.

De fato, no que atine a Ildeu, Paulo e Daniel, tenho que foram colhidas fortes evidências de envolvimento na prática do crime previsto no art. 333 e, alternativamente, nos dos arts. 153 e 325, todos do Código Penal.

Ressalto, ainda, que foram monitorados diálogos, demonstrando que Fábio Gatto também incidiu em um dos dois últimos dispositivos mencionados no parágrafo anterior.

Sílvio e Hadano, por sua vez, têm contra si várias provas, acima explanadas, da prática do crime previsto no art. 317, também do Código Penal.

Por fim, verifico a presença, em relação a todos eles, de contundentes indícios da prática da infração prevista no art. 288, do Estatuto Repressivo, tendo ficado demonstrado, principalmente pelas provas oriundas do monitoramento telefônico, manterem os investigados relações e contatos estáveis destinados à prática de ações criminosas e recebimento de valores ilícitos. Presentes os pressupostos necessários para decretação da custódia cautelar, tenho que também estão configurados seus requisitos, mais especificamente aqueles relacionados à manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Com efeito, Sílvio, Hadano e também Gatto são agentes públicos, mais especificamente policiais, cargos que lhes conferem ampla possibilidade de intimidar eventuais testemunhas, forjar provas ou mesmo interferir nos inquéritos a serem instaurados, pela influência que eventualmente podem exercer nas pessoas que neles trabalharem.

De outra parte, justamente por serem policiais, é de se esperar que apresentem conduta social irrepreensível, de sorte que o envolvimento em atividades como as descritas nestes autos gera instabilidade no seio da sociedade, com riscos para a crença desta na preservação das instituições públicas.

No que concerne a Paulo e Daniel, comprovou-se que ambos, valendo-se dos contatos realizados durante o período em que exerceram função pública, construíram extensa rede de influências, sendo bastante provável que, se permanecerem em liberdade neste momento, envidarão todos os esforços para tumultuar o andamento das investigações e impedir o desvendamento de todas as atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo.

Por fim, em relação a Ildeu, a par de ter sido constatado que possui, também, ampla rede de contato junto a agentes públicos, demonstrou-se, ainda, que tem a seu favor pessoas com capacidade econômica de relevo, o que constitui mais uma arma a ser por ele eventualmente utilizada para evitar maior incriminação, arma esta que, inclusive, foi por ele diversas vezes empregada para atingir seus objetivos, como acima explanado.

Assim, em face das razões acima expostas, acolho, nesse ponto, a representação da autoridade policial e decreto a prisão preventiva de Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Paulo Endo, Daniel Ruiz Balde, Fábio Tadeu dos Santos Gatto, Sílvio de Oliveira Salazar e Antônio Vieira da Silva Hadano, com fundamento no artigo 312 e 313, I, do CPP.

Expeçam-se mandados de prisão." (fls.213-215 do Apenso 1 - grifos nossos).

Como tenho observado em diversos decretos de prisão preventiva, constato, mais uma vez, o uso de argumentos fortemente especulativos, expondo simples convicção íntima do magistrado, o qual externa sua crença na necessidade de garantia da ordem pública em razão da condição econômica, própria ou de terceiros que mantêm vínculos com o paciente, não se

apresentando, como seria cabível, o motivo real que justificaria o encarceramento provisório.

Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial construtivo da liberdade especifique, de modo fundamentado (CF, art. 93, IX), elementos concretos que justifiquem a medida.

A propósito, o entendimento firmado nesta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME DE FURTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à possível ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 312), o que autoriza a concessão da liberdade provisória em favor do paciente. 2. A garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves, objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal. 3. A fundamentação constante da decisão do juiz de direito não apontou, com base em dados concretos, os fatos objetivos que induziriam à conclusão acerca da reiteração de práticas criminosas. 4. O decreto de prisão preventiva não pode ser exarado com base em meras suposições, sendo necessária a "efetiva demonstração da necessidade da manutenção da segregação preventiva" (HC 89.773/MG, 1ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 15.12.2006). 5. Não se revela correto o decreto prisional que, sob o fundamento da necessidade de garantir a ordem pública, "se funda na gravidade do delito", em tese (HC 87.343/SP, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.06.2007). 6. Ordem de habeas corpus concedida. (HC nº 95.118/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14-10-2008)

Em igual sentido, transcreva-se trecho da ementa do HC no 74.666, da relatoria do Ministro Celso de Mello:

" (...) - A privação cautelar da liberdade individual - por revestir-se de caráter excepcional - somente deve ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciam, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. (...)" (DJ de 11.10.2002)

Nada cabe considerar sobre a alegada incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo que, inicialmente, decretou a prisão preventiva, visto que, ao final, o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, cuja competência restou reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encampou seus fundamentos, mantendo os efeitos da ordem (fls. 554-557 do Apenso 2).

Ante o exposto, defiro a liminar, determinando ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos providências imediatas tendentes à soltura do Paciente.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2009

Ministro **GILMAR MENDES**  
Presidente  
(RI-STF, art. 13, VIII)

O art. 580 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, artigo 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

No caso concreto, como se pode ler na decisão cuja extensão de efeitos se pretende, a liminar foi deferida nestes autos mediante análise exclusiva dos fundamentos do decreto de prisão preventiva utilizados pelo Juízo monocrático contra Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, conforme por mim destacado no seguinte trecho do decreto de encarceramento, já acima transcrito mas que ora reproduzo:

Por fim, em relação a Ildeu, a par de ter sido constatado que possui, também, ampla rede de contato junto a agentes públicos, demonstrou-se, ainda, que tem a seu favor pessoas com capacidade econômica de relevo, o que constitui mais uma arma a ser por ele eventualmente utilizada para evitar maior incriminação, arma esta que, inclusive, foi por ele diversas vezes empregada para atingir seus objetivos, como acima explanado.

Analisando apenas e tão somente referidos fundamentos, personalíssimos em relação a Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, afirmei:

Como tenho observado em diversos decretos de prisão preventiva, constato, mais uma vez, o uso de argumentos fortemente especulativos, expondo simples convicção íntima do magistrado, o qual externa sua **crença** na necessidade de garantia da ordem pública em razão da condição econômica, própria ou de terceiros que mantêm vínculos com o paciente, não se apresentando, como seria cabível, o motivo real que justificaria o encarceramento provisório.

O decreto de prisão preventiva contra os atuais requerentes de extensão se encontra fundamentado em argumentos diversos, os quais não foram analisados no

presente *writ*, situação que impede a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Inadmissível o pedido de extensão, cabe analisar o decreto de prisão preventiva quanto aos ora requerentes, por força do disposto no art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

Na parte que diz respeito especificamente a Rogério Lanza Tolentino e Marcos Valério Fernandes, afirmou-se na decisão monocrática:

Passando para os fundamentos que autorizam a decretação das prisões requeridas, pela leitura dos diálogos mantidos entre os próprios investigados Marcos e Rogério, bem como destes últimos com outros interlocutores, no dia anterior ao da deflagração da operação, que o primeiro já tinha recebido, de pessoa não mencionada nas conversas, informação de que seria preso, informação esta repassada ao segundo. Observo, também, que, na mesma noite, dois veículos deixaram a residência de Marcos de madrugada, conforme informado às fls. 4956/4959, tendo tomado destino ignorado.

Aludido fato, se conjugado aos diálogos já mencionados, nos quais se percebe nitidamente que os investigados já tinham sido informados da possibilidade de serem presos, demonstra ser bem provável que os automóveis foram até o local para dele retirar documentos ou outras evidências comprometedoras, não sendo razoável supor-se que tal saída, pela hora em que ocorreu, referia-se a assuntos rotineiros e sem importância para o caso. (...).

Fixada a premissa de que Marcos tinha sido informado de que seria preso, tendo repassado tal informação a Rogério, considero que referido fato demonstra, de maneira contundente, que ambos os investigados têm ampla possibilidade de acesso aos órgãos públicos e de obter deles informações sigilosas, de modo que sua colocação em liberdade, nesse momento, colocaria em sério risco a regularidade da instrução criminal. Friso, ainda nesse aspecto, que é bem provável que, por força da informação obtida ilícitamente (já que o procedimento tramitava em segredo absoluto de justiça), Marcos chegou a destruir ou ocultar provas que contra ele existiam em sua residência tendo sido este o motivo da saída dos veículos daquele local durante a madrugada, tal como citado pela autoridade em sua manifestação.

Tais fatos demonstram ter ficado configurado o fundamento das prisões cautelares consubstanciado na conveniência da instrução criminal, já que, se conseguem os investigados obter informações referentes aos autos resguardados pelo sigilo absoluto, pode-se considerar que, se postos em liberdade, com maior facilidade poderão tumultuar as

investigações já com aludido sigilo levantado, o que poria em grave risco o andamento do processo. (fls. 100-116 - grifei).

Quanto a Daniel Ruiz Balde, estes são os fundamentos do decreto de *carcer ad custodiam*, os quais, em parte, se confundem com os mesmos utilizados em face de paciente deste *writ*:

Diante de todas as evidências acima expostas, tenho que estão configurados, no caso em apreço, os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade para decretação das prisões preventivas de Ildeu, Paulo Endo, Daniel, Fábio Gatto, Sílvio e Antonio Hadano.

De fato, no que atine a Ildeu, Paulo e Daniel, tenho que foram colhidas fortes evidências de envolvimento na prática do crime previsto no art. 333 e, alternativamente, nos dos arts. 153 e 325, todos do Código Penal.

Ressalto, ainda, que foram monitorados diálogos, demonstrando que Fábio Gatto também incidiu em um dos dois últimos dispositivos mencionados no parágrafo anterior.

Sílvio e Hadano, por sua vez, têm contra si várias provas, acima explanadas, da prática do crime previsto no art. 317, também do Código Penal. Por fim, verifico a presença, em relação a todos eles, de contundentes indícios da prática da infração prevista no art. 288, do Estatuto Repressivo, tendo ficado demonstrado, principalmente pelas provas oriundas do monitoramento telefônico, manterem os investigados relações e contatos estáveis destinados à prática de ações criminosas e recebimento de valores ilícitos.

Presentes os pressupostos necessários para decretação da custódia cautelar, tenho que também estão configurados seus requisitos, mais especificamente aqueles relacionados à manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Com efeito, Sílvio, Hadano e também Gatto são agentes públicos, mais especificamente policiais, cargos que lhes conferem ampla possibilidade de intimidar eventuais testemunhas, forjar provas ou mesmo interferir nos inquéritos a serem instaurados, pela influência que eventualmente podem exercer nas pessoas que neles trabalharem.

De outra parte, justamente por serem policiais, é de se esperar que apresentem conduta social irrepreensível, de sorte que o envolvimento em atividades como as descritas nestes autos gera instabilidade no seio da sociedade, com riscos para a crença desta na preservação das instituições públicas.

No que concerne a Paulo e Daniel, comprovou-se que ambos, valendo-se dos contatos realizados durante o período em que exerceram função pública, construíram extensa rede de influências, sendo bastante provável que, se permanecerem em liberdade neste momento,



envidarão todos os esforços para tumultuar o andamento das investigações e impedir o desvendamento de todas as atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo.

Por fim, em relação a Ildeu, a par de ter sido constatado que possui, também, ampla rede de contato junto a agentes públicos, demonstrou-se, ainda, que tem a seu favor pessoas com capacidade econômica de relevo, o que constitui mais uma arma a ser por ele eventualmente utilizada para evitar maior incriminação, arma esta que, inclusive, foi por ele diversas vezes empregada para atingir seus objetivos, como acima explanado.

Assim, em face das razões acima expostas, acolho, nesse ponto, a representação da autoridade policial e decreto a prisão preventiva de Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Paulo Endo, Daniel Ruiz Balde, Fábio Tadeu dos Santos Gatto, Silvio de Oliveira Salazar e Antônio Vieira da Silva Hadano, com fundamento no artigo 312 e 313, I, do CPP.

Expeçam-se mandados de prisão." (fls.213-215 do Apenso 1 - grifos nossos).

Assim como entendi na decisão que culminou com o deferimento de liminar a Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, também no que diz respeito a Rogério Lanza Tolentino e Marcos Valério Fernandes de Souza observa-se, novamente, o uso de argumentos fortemente especulativos, expondo simples convicção íntima do magistrado, supondo que Rogério e Marcos poderão tumultuar as investigações com base em suspeitas sobre fatos passados, sem necessária indicação de ato concreto, atual, que indique a necessidade de encarceramento ou manutenção no cárcere em caráter provisório.

O mesmo se diga quanto a Daniel Ruiz Balde, nesse ponto, observando-se mera menção ao fato de haver amalhado grande rede de influência enquanto desempenhava função pública, gerando probabilidade de interferir no andamento processual.

De qualquer forma, cabe considerar que, no contexto atual, não se justifica a manutenção da prisão preventiva, nisso considerando-se o tempo decorrido desde a deflagração da operação policial, com buscas e prisões efetivadas em outubro de 2008, decorrendo tempo suficiente para que todos os elementos de prova pertinentes fossem recolhidos, afastando a possibilidade de tumulto ou

interferência dos requerentes no andamento das investigações.

Em tal quadro, aplicando o mesmo entendimento desta Corte relativo à necessidade de indicação de base empírica idônea a demonstrar a imprescindibilidade da medida prisional acautelatória, e considerando os vagos termos em que fundamentadas as decisões de prisão preventiva, defiro, **DE OFÍCIO**, liminar em favor de ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e DANIEL RUIZ BALDE, determinando ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos providências imediatas tendentes à soltura dos mesmos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2009

Ministro **GILMAR MENDES**  
Presidente  
(RI-STF, art. 13, VIII)

**EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 97.371-0 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQUERENTE(S)** : FRANCISCO PELLICEL JUNIOR  
**ADVOGADO(A/S)** : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTRA  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 121626  
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de extensão formulado por FRANCISCO PELLICEL JUNIOR, pleiteando o requerente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a aplicação dos efeitos da decisão proferida nos presentes autos, pela qual foi deferida ao paciente, Fábio Tadeu dos Santos Gatto, medida liminar para suspender o decreto de prisão preventiva expedido inicialmente pelo Juízo Federal da 1ª

Vara Criminal de São Paulo - SP, posteriormente mantido pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SP, nos autos do processo nº 2008.61.81.014611-3.

Alega o requerente, em síntese, que sua situação é idêntica à do paciente, na medida em que se encontra denunciado na mesma ação, em cujos autos igualmente teve decretada sua prisão preventiva, através de decisão lançada sob iguais fundamentos.

Passo a decidir.

Eis o teor da decisão pela qual deferi liminar a Fábio Tadeu dos Santos Gatto (fls. 85-93):

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alberto Carlos Dias e outra em favor de FÁBIO TADEU DOS SANTOS GATTO, contra decisão que negou seguimento a writ impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça sob nº 121.626/SP.

Eis o teor do ato impugnado (fls. 806-809 do Apenso 4):

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fábio Tadeu dos Santos Gatto, preso preventivamente pela suposta prática de formação de quadrilha e do delito incurso no art. 10 da Lei Complementar nº 105/2001, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu pedido de liminar em writ ali deduzido.

Busca-se a revogação do decreto construtivo por falta de fundamentação, acentuando-se, ademais, não estarem presentes quaisquer dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Sustenta-se, ainda, que a decisão impugnada teria sido omissa, deixando de analisar várias alegações expostas pelo impetrante no **habeas corpus** formulado perante a Corte Federal.

Afirma-se tratar de réu primário, com bons antecedentes, que possui residência certa e determinada e ocupação lícita. Pela petição nº 286092/2008, datada de 17 do corrente, noticia-se que a magistrada federal de São Paulo, Capital, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, tendo declinado para a Subseção Judiciária Federal de Santos, também em São Paulo, sendo que o Juiz Federal que ali atua não ratificou os atos decisórios, suscitando conflito negativo de jurisdição. Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão atacada, **in verbis**:

*"Ao menos em análise sumária, não verifico as nulidades e vícios de legalidade apontados pelos impetrantes. Por primeiro, no que se refere à defesa exposta pelo impetrante, de que não haveria indícios da participação do paciente nos fatos tratados no âmbito do feito criminal, observo que esta se pautou nas transcrições de conversas telefônicas entre os envolvidos e captadas nas investigações. Consta dos autos que a autoridade policial, no âmbito da operação denominada 'Avalanche', identificou a existência de três núcleos de investigação, sendo que o paciente é descrito nos denominados grupos 'fraude fiscal' e 'espionagem' a saber:*

a) fraude fiscal - atua em importações que se revestem de indícios de irregularidades;  
b) espionagem - ligado à prática de inúmeros ilícitos para o fito principal de beneficiar o proprietário da Cervejaria Petrópolis, Walter Faria, e livrar tal empresa de autuação lavrada por autoridades fiscais estaduais.

Na manifestação da autoridade impetrada esta consigna às fls. 400 que a prisão preventiva encontra fundamento nas graves e contundentes provas, no que concerne às atividades desenvolvidas pelo paciente no núcleo 'espionagem'.

Conforme narra: 'Ainda no que tange à obtenção das informações, foram também interceptados diálogos travados entre Daniel e Fábio e entre este e terceiro (Ronaldo) relacionados com a consecução de dados financeiros de determinada pessoa. Com efeito, Fábio, logo após falar com Daniel, chega a questionar Ronaldo se tais pessoas tinham conta.

Pois bem. Percebe-se do decreto de custódia que restou fundamentado em pressupostos de urgência e necessidade, haja vista a participação do paciente nos dois núcleos investigados, sendo considerados os fatos mais graves a ensejar a prisão preventiva e não somente a prisão temporária, esta última objeto do pedido ministerial.

Além disso, conforme fundamentou a autoridade impetrada, da análise das escutas depreende-se a influência do paciente, que é policial, na obtenção de informações sigilosas apresentando, assim, conduta diferente da que se espera de um agente público e gerando a instabilidade no seio da sociedade, bem como risco a preservação das instituições públicas (fls. 516/518).

Por fim, é cediço que as condições de primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si só, não têm o condão de possibilitar a liberdade provisória, quando presentes os requisitos para a custódia cautelar.

Ante o exposto, indefiro a liminar."

Confira-se da nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL - **HABEAS CORPUS** - TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - **HABEAS CORPUS** INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - SÚM. Nº 691/STF - PEDIDO NÃO-CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão de Desembargador que, em **habeas corpus** requerido ao Tribunal a quo, indeferiu a liminar, sob pena de supressão de instância. (Súm. Nº 691/STF).

2. Na ausência de qualquer questão teratológica a ser sanada de plano, faz-se necessário aguardar o deslinde da ação na instância própria, para somente então, recorrer à superior.

3. Pedido não-conhecido."

(HC nº 103.298/SP, Relatora a Desembargadora convocada **JANE SILVA**, Dje de 25/8/2008).

Não procede, de outro lado, a alegação de existirem omissões na decisão que examinou a liminar.

Com efeito, tratando-se de fase preliminar, cabe ao relator realizar tão-somente um exame perfunctório do que lhe é apresentado no **habeas corpus**, não havendo, assim, que se falar em nulidade por não terem sido enfrentadas exaustivamente as questões ali postas, o que ocorrerá oportunamente no julgamento do mérito.

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do writ, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília(DF), 24 de novembro de 2008.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator.

Alega-se, em síntese, incompetência do Juízo que decretou o encarceramento provisório, também sendo arrolados argumentos demonstrativos da falta de fundamentos concretos a justificar a prisão preventiva e de ausência de elementos que indiquem prática criminosa pelo paciente.

Requerem os impetrantes a concessão de medida liminar para que seja suspensa a eficácia do decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente.

Passo a decidir.

Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ [cf. HC (QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF [cf. as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.5.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005].

Na hipótese dos autos, de plano observa-se especial situação que justifica o deferimento da medida *initio litis*, na linha do entendimento desta Corte que permite a superação da Súmula nº 691 quando constatada a deficiente fundamentação do ato atacado, segundo efetivamente se verifica no caso concreto, por bastar-se o Ministro relator, junto ao STJ, em transcrever a decisão lançada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assentar, genericamente, o descabimento de sua análise.

A propósito, confira-se, exemplificativamente, o seguinte precedente do STF:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IV, da CF. SÚMULA 691 DO STF. ÓBICE. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I -

É manifestamente ilegal o indeferimento de medida liminar, a ensejar a superação do teor da Súmula 691 do STF, quando ausente a concreta apreciação da situação fático-jurídica. II - Decisão que deveria, ainda que perfunctoriamente, examinar os fundamentos que deram ensejo à segregação cautelar. III - Ofensa ao art. 93, IV, da Constituição Federal. IV - Ordem concedida. (HC 92.148/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25-09-2007).

De outro lado, da leitura do decreto de prisão preventiva resulta evidente a adoção, pelo Juízo monocrático, de fundamentos genéricos, no que toca ao paciente, insuficientes a demonstrar a efetiva necessidade da prisão preventiva, conduta que também se choca frontalmente com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com efeito, vê-se que, após longa descrição dos fatos em tese delituosos objeto da investigação, com transcrição de diálogos e mensagens eletrônicas interceptadas, além de excertos do relatório policial, consignou-se na decisão:

Diante de todas as evidências acima expostas, tenho que estão configurados, no caso em apreço, os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade para decretação das prisões preventivas de Ildeu, Paulo Endo, Daniel, Fábio Gatto, Sílvio e Antonio Hadano.

De fato, no que atine a Ildeu, Paulo e Daniel, tenho que foram colhidas fortes evidências de envolvimento na prática do crime previsto no art. 333 e, alternativamente, nos dos arts. 153 e 325, todos do Código Penal.

Ressalto, ainda, que foram monitorados diálogos, demonstrando que Fábio Gatto também incidiu em um dos dois últimos dispositivos mencionados no parágrafo anterior.

Sílvio e Hadano, por sua vez, têm contra si várias provas, acima explanadas, da prática do crime previsto no art. 317, também do Código Penal.

Por fim, verifico a presença, em relação a todos eles, de contundentes indícios da prática da infração prevista no art. 288, do Estatuto Repressivo, tendo ficado demonstrado, principalmente pelas provas oriundas do monitoramento telefônico, manterem os investigados relações e contatos estáveis destinados à prática de ações criminosas e recebimento de valores ilícitos. Presentes os pressupostos necessários para decretação da custódia cautelar, tenho que também estão configurados seus requisitos, mais especificamente aqueles relacionados à manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Com efeito, Sílvio, Hadano e também Gatto são agentes públicos, mais especificamente policiais, cargos que lhes conferem ampla possibilidade de intimidar eventuais testemunhas, forjar provas ou mesmo interferir nos inquéritos a serem instaurados, pela influência que eventualmente podem exercer nas pessoas que neles trabalharem.

De outra parte, justamente por serem policiais, é de se esperar que apresentem conduta social irrepreensível, de sorte que o envolvimento em atividades como as descritas nestes autos gera instabilidade no seio da sociedade, com riscos para a crença desta na preservação das instituições públicas.

No que concerne a Paulo e Daniel, comprovou-se que ambos, valendo-se dos contatos realizados durante o período em que exerceram função pública, construíram extensa rede de influências, sendo bastante provável que, se permanecerem em liberdade neste momento, envidarão todos os esforços para tumultuar o andamento das investigações e impedir o desvendamento de todas as atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo.

Por fim, em relação a Ildeu, a par de ter sido constatado que possui, também, ampla rede de contato junto a agentes públicos, demonstrou-se, ainda, que tem a seu favor pessoas com capacidade econômica de relevo, o que constitui mais uma arma a ser por ele eventualmente utilizada para evitar maior incriminação, arma esta

que, inclusive, foi por ele diversas vezes empregada para atingir seus objetivos, como acima explanado. Assim, em face das razões acima expostas, acolho, nesse ponto, a representação da autoridade policial e decreto a prisão preventiva de Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Paulo Endo, Daniel Ruiz Balde, Fábio Tadeu dos Santos Gatto, Silvio de Oliveira Salazar e Antônio Vieira da Silva Hadano, com fundamento no artigo 312 e 313, I, do CPP. Expeçam-se mandados de prisão." (fls.224-226 do Apenso 2 - grifos nossos).

Como tenho observado em diversos decretos de prisão preventiva, constato, mais uma vez, o uso de argumentos puramente especulativos, expondo simples convicção íntima do magistrado, o qual externa sua crença na necessidade de garantia da ordem pública ante o fato de ser o paciente um policial que, por isso, poderia "...intimidar eventuais testemunhas, forjar provas ou mesmo interferir nos inquéritos a serem instaurados, pela influência que eventualmente podem exercer nas pessoas que neles trabalharem."

Sem a demonstração de fatos concretos que, cabalmente, demonstrem a efetiva intimidação de testemunhas, o forjamento de provas ou a interferência no inquérito, a prisão preventiva revela, na verdade, mero intento de antecipação de pena, repudiado em nosso ordenamento jurídico.

Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial construtivo da liberdade especifique, de modo fundamentado (CF, art. 93, IX), elementos concretos que justifiquem a medida.

A propósito, o entendimento firmado nesta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME DE FURTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à possível ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 312), o que autoriza a concessão da liberdade provisória em favor do paciente. 2. A garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves, objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal. 3. A fundamentação constante da decisão do juiz de direito não apontou, com base em dados concretos, os fatos objetivos que induziriam à conclusão acerca da reiteração de práticas criminosas. 4. O decreto de prisão preventiva não pode ser exarado com base em meras suposições, sendo necessária a "efetiva demonstração da necessidade da manutenção da segregação preventiva" (HC 89.773/MG, 1ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 15.12.2006). 5. Não se revela correto o decreto prisional que, sob o fundamento da necessidade de garantir a ordem pública, "se funda na gravidade do delito", em tese (HC 87.343/SP, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.06.2007). 6. Ordem de habeas corpus concedida. (HC nº 95.118/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14-10-2008)

Em igual sentido, transcreva-se trecho da ementa do HC no 74.666, da relatoria do Ministro Celso de Mello:

" (...) - A privação cautelar da liberdade individual - por revestir-se de caráter excepcional - somente deve ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se

refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciam, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes.  
(...)” (DJ de 11.10.2002)

Argumentos atinentes à inocorrência de crimes demandam análise aprofundada da prova coligida, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Nada cabe considerar sobre a alegada incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo que, inicialmente, decretou a prisão preventiva, visto que, ao final, o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, cuja competência restou reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encampou seus fundamentos, mantendo os efeitos da ordem, conforme por mim já indicado nos autos dos HC's nºs 97.267/SP e 97.416/SP.

Ante o exposto, defiro a liminar, determinando ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos providências imediatas tendentes à soltura do Paciente.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2009

Ministro **GILMAR MENDES**  
Presidente  
(RI-STF, art. 13, VIII)

O art. 580 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, artigo 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

No caso concreto, como se pode ler na decisão cuja extensão de efeitos se pretende, a liminar foi deferida nestes autos mediante análise exclusiva dos fundamentos do decreto de prisão preventiva utilizados pelo Juízo monocrático contra Fábio Tadeu dos Santos Gatto, conforme por mim destacado no seguinte trecho do decreto de encarceramento, já acima transcrito mas que ora reproduzo:



Com efeito, Silvio, Hadano e também Gatto são agentes públicos, mais especificamente policiais, cargos que lhes conferem ampla possibilidade de intimidar eventuais testemunhas, forjar provas ou mesmo interferir nos inquéritos a serem instaurados, pela influência que eventualmente podem exercer nas pessoas que neles trabalharem.

De outra parte, justamente por serem policiais, é de se esperar que apresentem conduta social irrepreensível, de sorte que o envolvimento em atividades como as descritas nestes autos gera instabilidade no seio da sociedade, com riscos para a crença desta na preservação das instituições públicas.

Analisando apenas e tão somente referidos fundamentos, personalíssimos em relação a Fabio Tadeu dos Santos Gatto, além de Silvio de Oliveira Salazar e Antônio Vieira da Silva Hadano, afirmo:

Como tenho observado em diversos decretos de prisão preventiva, constato, mais uma vez, o uso de argumentos puramente especulativos, expondo simples convicção íntima do magistrado, o qual externa sua **crença** na necessidade de garantia da ordem pública ante o fato de ser o paciente um policial que, por isso, **podéria** "...intimidar eventuais testemunhas, forjar provas ou mesmo interferir nos inquéritos a serem instaurados, pela influência que eventualmente podem exercer nas pessoas que neles trabalharem."

O decreto de prisão preventiva contra Francisco Pellicel Júnior se encontra fundamentado em argumentos diversos, inclusive dizendo com fatos estranhos aos atribuídos ao paciente, os quais não foram analisados no presente *writ*, situação que impede a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Inadmissível o pedido de extensão, cabe analisar o decreto de prisão preventiva quanto ao ora requerente, por força do disposto no art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

A decisão atacada, quanto a Francisco Pellicel Júnior, tem os seguintes fundamentos a justificar a necessidade de prisão preventiva:

Passando para os fundamentos autorizadores da referida custódia, considero que, em relação a Pellicel e a Edison, aquela é necessária para a garantia da ordem pública e, ainda, para conveniência da instrução criminal. Com efeito, ambos são policiais, tendo, em função das

atividades que desempenham, ampla possibilidade de impedir o regular curso do processo ou mesmo de exercer coação sobre eventuais testemunhas a serem ouvidas.

Nessa linha de raciocínio, saliento, também, que a leitura dos diálogos que tanto um, como outro, possui extensa rede de influência junto a outros órgãos públicos e, ainda, que não têm receio de praticar atividades incompatíveis com o cargo que exercem ou mesmo nitidamente ilícitas.

No que atine à ordem pública, friso que a decretação da prisão nesse momento tem também a finalidade de preservar a primeira, na medida em que o envolvimento de agentes encarregados de prevenir e reprimir crimes em atos dessa natureza demanda do Estado ação rápida e eficaz, de sorte a evitar que aludidos atos continuem a ser praticados, com riscos de total descrença da sociedade nas instituições públicas como um todo. (fls. 359-360 - Apenso 3).

Assim como entendi na decisão que culminou com o deferimento de liminar a Fábio Tadeu dos Santos Gatto, também no que diz respeito a Francisco Pellicel Júnior observa-se, novamente, o uso de argumentos fortemente especulativos, expondo simples convicção íntima do magistrado, **supondo** que pudesse utilizar o cargo policial para obstaculizar o curso do processo ou coagir testemunhas, com a indicação de que possui extensa rede de influência, sem necessária indicação de ato concreto, atual, que indique a necessidade de encarceramento ou manutenção no cárcere em caráter provisório.

De qualquer forma, cabe considerar que, no contexto atual, não se justifica a manutenção da prisão preventiva, nisso considerando-se o tempo decorrido desde a deflagração da operação policial, com buscas e prisões efetivadas em outubro de 2008, decorrendo tempo suficiente para que todos os elementos de prova pertinentes fossem recolhidos, afastando a possibilidade de interferência do requerente no andamento das investigações.

Nesse quadro, aplicando o mesmo entendimento desta Corte relativo à necessidade de indicação de base empírica idônea a demonstrar a imprescindibilidade da medida prisional acautelatória, e considerando os vagos termos em que fundamentada a decisão de prisão preventiva,

defiro, **DE OFÍCIO**, liminar em favor de FRANCISCO PELLICEL JÚNIOR, determinando ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos providências imediatas tendentes à soltura do mesmo.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2009

Ministro **GILMAR MENDES**  
Presidente  
(RI-STF, art. 13, VIII)

**SEGUNDA EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS**  
**97.267-5 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQUERENTE(S)** : PAULO ENDO  
**ADVOGADO(A/S)** : LADISAEEL BERNADO E OUTRO(A/S)  
**REQUERIDO(A/S)** : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de extensão formulado em favor de PAULO ENDO, pleiteando o requerente, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a aplicação dos efeitos da decisão proferida nos presentes autos, pela qual foi deferida ao paciente, Antônio Vieira da Silva Hadano, medida liminar para suspender o decreto de prisão preventiva expedido inicialmente pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP, posteriormente mantido pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos - SP, nos autos do processo nº 2008.61.81.014611-3.

Alega o requerente, em síntese, que sua situação é idêntica à do paciente, na medida em que se encontra denunciado na mesma ação, em cujos autos igualmente teve decretada sua prisão preventiva, lançada sob iguais fundamentos.

Passo a decidir.

Eis o teor da decisão pela qual deferi liminar a Antônio Vieira da Silva Hadano (fls. 117-126):

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Eugênio Carlos Balliano Malavasi e outros em favor de ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA HADANO, contra decisão que negou seguimento a writ impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça sob nº 121.516/SP.

Eis o teor do ato impugnado (fls. 396-400 do Apenso 2):

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Vieira da Silva Hadano, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de corrupção passiva e formação de quadrilha, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu pedido de liminar em writ ali deduzido.

Busca-se a revogação do decreto construtivo por falta de fundamentação, alegando-se, ademais, ser incompetente a autoridade judiciária que decretou a custódia.

Pela petição nº 287326/2008, datada de ontem, noticia-se que a magistrada federal de São Paulo, Capital, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, tendo declinado para a Subseção Judiciária Federal de Santos, também em São Paulo, sendo que o Juiz Federal que ali atua não ratificou os atos decisórios, suscitando conflito negativo de jurisdição. Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão atacada, **in verbis**:

*"Ao menos em análise sumária, não verifico as nulidades e vícios de legalidade apontados pelos impetrantes.*

*Por primeiro, no que se refere à alegada nulidade do decreto de prisão preventiva em razão da suposta incompetência do MM. Juízo a quo, tenho que esta questão, por se vislumbrar significativamente complexa e demandar análise aprofundada de todo o contexto fático-probatório, não pode ser decidida de plano, em sede liminar.*

*Com efeito, da análise da documentação acostada pelos impetrantes, bem como das informações prestadas pelo Juízo impetrado, verifico a existência, a princípio, de três fatos apurados no bojo da mesma investigação policial, denominada 'Operação Avalanche', sendo que o primeiro núcleo investigado vinha, em tese, praticando crimes nesta Capital, o que ensejou a competência territorial e, também, por distribuição, da e. 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Ocorre que no decorrer das investigações, particularmente, em razão de diligências devidamente autorizadas por aquele MM. Juízo, outros fatos acabaram sendo descobertos, entre eles, a imputação ao paciente de ter instaurado inquérito policial apócrifo, com o intuito de coagir os agentes da fiscalização fazendária de São Paulo - Eduardo Fridman e Antônio Carlos Moura Campos -, e, com isso, evitar a autuação fiscal realizada por aqueles em desfavor da 'Cervejaria Petrópolis', o que teria sido feito em cooperação ao grupo chefiado por Marcos Valério Fernandes de Souza.*

*Pois bem, a eventual existência de conexão entre os fatos apurados em São Paulo com aqueles consumados em Santos/SP, conforme já dito, demanda extrema cautela e aprofundado estudo e conhecimento dos fatos, não sendo este o momento oportuno para tal análise, que caberá à e. 1ª Turma, após amplo debate e manifestação do **parquet** Federal e, se assim desejar, também da defesa.*

*Ainda que assim não fosse, é importante salientar que a interpretação da MM. Juíza está lastreada em norma legal (art. 80 do CPP), e, a princípio, não se verifica a ocorrência de qualquer abuso ou arbitrariedade, pois o decreto de prisão preventiva restou fundamentado em pressupostos de urgência e necessidade, além de se tratar, se o caso for, de incompetência meramente*

relativa (territorial), que não enseja nulidade absoluta, podendo o ato se ratificado pelo Juízo declarado competente. Portanto, não verificando de plano nulidades insanáveis no decreto de prisão cautelar do paciente, particularmente, em relação à competência do Juízo **a quo**, afasto, por ora, a arguição de nulidade em questão.

Com relação aos requisitos da prisão preventiva, há nos autos indícios do envolvimento do paciente na prática delitativa, mais precisamente, da conduta de instauração de inquérito policial apócrifo contra os agentes fazendários supramencionados, com o fim de beneficiar a 'Cervejaria Petrópolis' e receber, para tanto, vantagem indevida.

Com efeito, consta das interceptações realizadas o suposto envolvimento da pessoa conhecida como 'Pirata', apelido dado ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Santos - Ademir Alves, de quem o paciente seria agente de confiança e a quem Eloá e Ênio, por intermédio de Sílvio, solicitaram ajuda quando da apreensão do dinheiro objeto da propina paga pela 'Cervejaria Petrópolis', no valor de R\$ 1.000.000,00 - um milhão de reais, apreendido no interior daquela empresa na posse do investigado Ildeu (fls. 240/242 e 245).

E, tais circunstâncias, evidentemente, indicam uma possível manipulação na distribuição do inquérito policial instaurado contra os fiscais, já que delas também se extrai eventual envolvimento de 'Pirata' no esquema, fato que ainda precisa ser melhor investigado, pois, até o momento, consta, apenas, de pequena passagem das interceptações.

Em razão disso, a tese da defesa de que o paciente apenas instalou o inquérito policial em cumprimento a disposição legal e a determinação superior, a princípio, está em confronto com as provas carreadas na interceptação, havendo ainda diálogos dando conta de que os investigados Daniel e Ildeu conversaram sobre a forma como se realizaram os atos investigatórios dos fiscais (fl. 198), bem como entre o paciente e Daniel (fl. 199), em que aquele informa que os fiscais foram ouvidos em inquérito, circunstâncias estas que indicam relações de proximidades entre todos eles, diante do fornecimento de informações sigilosas e que não deveriam interessar a Ildeu e a Daniel.

Consta, ademais, diálogo entre Daniel e Dárcio combinando de irem à casa do paciente a fim de buscar documentos relacionados à oitiva dos fiscais, deixando claro saberem onde reside o paciente (fl. 199), fator também indicativo de proximidade entre os investigados, mesmo porque tais documentos deveriam ser sigilosos, ninguém a eles podendo ter acesso senão autoridades vinculadas à investigação, principalmente, diante da gravidade dos fatos imputados aos fiscais.

Ainda, às fls. 200/201 verifica-se outro diálogo entre Daniel e Ildeu falando sobre os interrogatórios dos fiscais, a quem chamam de 'passarinhos', descrevendo que ambos ficaram muito abatidos e choravam como crianças, particularmente, após a repreensão do paciente, a quem chamaram de 'colega' (fl. 201), o que também demonstra que tais investigados tiveram acesso a dados sigilosos do inquérito policial em referência, sem que se tenha justificativa para isso.

Por fim, outros diálogos transcritos apontam relação de proximidade entre o paciente e outros investigados, tais como Ildeu e Eloá, pois está claro nos autos que estes últimos obtiveram cópia integral da portaria de instauração do inquérito policial já referido, bem como dos depoimentos dos fiscais, além de outras peças daquele procedimento inquisitivo, conforme se verifica dos diálogos de fls. 193/197.

Outrossim, diante de todas essas evidências, há dúvidas de haver indícios do envolvimento do paciente nos fatos apontados na investigação.

No que se refere aos demais requisitos a prisão cautelar, tenho que corretos os fundamentos esposados pela MM. Juíza **a quo**, pois, realmente, o fato de se tratar de um Delegado de Polícia Federal deve ser sopesado, principalmente, diante das maiores facilidades, inerentes ao cargo, para forjar e destruir provas, intimidar testemunhas ou, até mesmo, interferir no inquérito em epígrafe, em face da maior influência que eventualmente pode exercer nos profissionais que nele trabalham ou vierem a trabalhar, sendo, portanto, necessária a prisão para a garantia da ordem pública e da instrução criminal a ser instaurada. Por fim, é cediço que as condições de primariedade, residência fixa e emprego lícito, por si só, não têm o condão de

possibilitar a liberdade provisória, quando presentes os requisitos para a custódia cautelar. Ante o exposto, indefiro a liminar." (fls. 343/344).

Confira-se da nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL - **HABEAS CORPUS** - TRÁFICO DE DROGAS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - **HABEAS CORPUS** INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - SÚM. Nº 691/STF - PEDIDO NÃO-CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão de Desembargador que, em **habeas corpus** requerido ao Tribunal **a quo**, indeferiu a liminar, sob pena de supressão de instância. (Súm. Nº 691/STF).

2. Na ausência de qualquer questão teratológica a ser sanada de plano, faz-se necessário aguardar o deslinde da ação na instância própria, para somente então, recorrer à superior.

3. Pedido não-conhecido."

(HC nº 103.298/SP, Relatora a Desembargadora convocada **JANE SILVA**, Dje de 25/8/2008).

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília(DF), 19 de novembro de 2008.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator.

Alega-se, em síntese, incompetência do Juízo que decretou o encarceramento provisório, também sendo arrolados argumentos demonstrativos da falta de fundamentos concretos a justificar a prisão preventiva.

Requerem os impetrantes a concessão de medida liminar para que seja suspensa a eficácia do decreto de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente.

Passo a decidir.

Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC (QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF [cf. as decisões

colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 3.5.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005].

Na hipótese dos autos, de plano observa-se especial situação que justifica o deferimento da medida *initio litis*, na linha do entendimento desta Corte que permite a superação da Súmula nº 691 quando constatada a deficiente fundamentação do ato atacado, segundo efetivamente se verifica no caso concreto, por bastar-se o Ministro relator, junto ao STJ, em transcrever a decisão lançada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assentar, genericamente, o descabimento de sua análise.

A propósito, confira-se, exemplificativamente, o seguinte precedente do STF:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93, IV, da CF. SÚMULA 691 DO STF. ÓBICE. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. I - É manifestamente ilegal o indeferimento de medida liminar, a ensejar a superação do teor da Súmula 691 do STF, quando ausente a concreta apreciação da situação fático-jurídica. II - Decisão que deveria, ainda que perfunctoriamente, examinar os fundamentos que deram ensejo à segregação cautelar. III - Ofensa ao art. 93, IV, da Constituição Federal. IV - Ordem concedida. (HC 92.148/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25-09-2007).

De outro lado, da leitura do decreto de prisão preventiva resulta evidente a adoção, pelo Juízo monocrático, de fundamentos genéricos, no que toca ao paciente, insuficientes a demonstrar a efetiva necessidade da prisão preventiva, conduta que também se choca frontalmente com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com efeito, vê-se que, após longa descrição dos fatos em tese delituosos objeto da investigação, com transcrição de diálogos e mensagens eletrônicas interceptadas, além de excertos do relatório policial, consignou-se na decisão:

Diante de todas as evidências acima expostas, tenho que estão configurados, no caso em apreço, os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade para decretação das prisões preventivas de Ildeu, Paulo Endo, Daniel, Fábio Gatto, Sílvio e Antonio Hadano.

De fato, no que atine a Ildeu, Paulo e Daniel, tenho que foram colhidas fortes evidências de envolvimento na prática do crime previsto no art. 333 e, alternativamente, nos dos arts. 153 e 325, todos do Código Penal.

Ressalto, ainda, que foram monitorados diálogos, demonstrando que Fábio Gatto também incidiu em um dos dois últimos dispositivos mencionados no parágrafo anterior.

Sílvio e Hadano, por sua vez, têm contra si várias provas, acima explanadas, da prática do crime previsto no art. 317, também do Código Penal.

Por fim, verifico a presença, em relação a todos eles, de contundentes indícios da prática da infração prevista no art. 288, do Estatuto Repressivo, tendo ficado demonstrado, principalmente pelas provas oriundas do monitoramento telefônico,

manterem os investigados relações e contatos estáveis destinados à prática de ações criminosas e recebimento de valores ilícitos. Presentes os pressupostos necessários para decretação da custódia cautelar, tenho que também estão configurados seus requisitos, mais especificamente aqueles relacionados à manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Com efeito, Silvio, Hadano e também Gatto são agentes públicos, mais especificamente policiais, cargos que lhes conferem ampla possibilidade de intimidar eventuais testemunhas, forjar provas ou mesmo interferir nos inquéritos a serem instaurados, pela influência que eventualmente podem exercer nas pessoas que neles trabalharem.

De outra parte, justamente por serem policiais, é de se esperar que apresentem conduta social irrepreensível, de sorte que o envolvimento em atividades como as descritas nestes autos gera instabilidade no seio da sociedade, com riscos para a crença desta na preservação das instituições públicas.

No que concerne a Paulo e Daniel, comprovou-se que ambos, valendo-se dos contatos realizados durante o período em que exerceram função pública, construíram extensa rede de influências, sendo bastante provável que, se permanecerem em liberdade neste momento, envidarão todos os esforços para tumultuar o andamento das investigações e impedir o desvendamento de todas as atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo.

Por fim, em relação a Ildeu, a par de ter sido constatado que possui, também, ampla rede de contato junto a agentes públicos, demonstrou-se, ainda, que tem a seu favor pessoas com capacidade econômica de relevo, o que constitui mais uma arma a ser por ele eventualmente utilizada para evitar maior incriminação, arma esta que, inclusive, foi por ele diversas vezes empregada para atingir seus objetivos, como acima explanado.

Assim, em face das razões acima expostas, acolho, nesse ponto, a representação da autoridade policial e decreto a prisão preventiva de Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Paulo Endo, Daniel Ruiz Balde, Fábio Tadeu dos Santos Gatto, Silvio de Oliveira Salazar e Antônio Vieira da Silva Hadano, com fundamento no artigo 312 e 313, I, do CPP.

Expeçam-se mandados de prisão." (fls.213-215 do Apenso 1 - grifos nossos).

Como tenho observado em diversos decretos de prisão preventiva, constato, mais uma vez, o uso de argumentos puramente especulativos, expondo simples convicção íntima do magistrado, o qual externa sua crença na necessidade de garantia da ordem pública ante o fato de ser o paciente um policial que, por isso, poderia "...intimidam eventuais testemunhas, forjar provas ou mesmo interferir nos inquéritos a serem instaurados, pela influência que eventualmente podem exercer nas pessoas que neles trabalharem."

Sem a demonstração de fatos concretos que, cabalmente, demonstrem a efetiva intimidação de testemunhas, o forjamento de provas ou a interferência no inquérito, a prisão preventiva revela, na verdade, mero intento de antecipação de pena, repudiado em nosso ordenamento jurídico.

Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial constritivo da liberdade especifique, de modo fundamentado (CF, art. 93, IX), elementos concretos que justifiquem a medida.

A propósito, o entendimento firmado nesta Corte:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. CRIME DE FURTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A questão de direito tratada neste writ diz respeito à possível ausência dos requisitos autorizadores da



manutenção da prisão preventiva (CPP, art. 312), o que autoriza a concessão da liberdade provisória em favor do paciente. 2. A garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves, objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal. 3. A fundamentação constante da decisão do juiz de direito não apontou, com base em dados concretos, os fatos objetivos que induziriam à conclusão acerca da reiteração de práticas criminosas. 4. O decreto de prisão preventiva não pode ser exarado com base em meras suposições, sendo necessária a "efetiva demonstração da necessidade da manutenção da segregação preventiva" (HC 89.773/MG, 1ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 15.12.2006). 5. Não se revela correto o decreto prisional que, sob o fundamento da necessidade de garantir a ordem pública, "se funda na gravidade do delito", em tese (HC 87.343/SP, 2ª Turma, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 22.06.2007). 6. Ordem de habeas corpus concedida. (HC nº 95.118/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 14-10-2008)

Em igual sentido, transcreva-se trecho da ementa do HC no 74.666, da relatoria do Ministro Celso de Mello:

" (...) - A privação cautelar da liberdade individual - por revestir-se de caráter excepcional - somente deve ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face do sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciam, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. (...)" (DJ de 11.10.2002)

Nada cabe considerar sobre a alegada incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo que, inicialmente, decretou a prisão preventiva, visto que, ao final, o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos, cuja competência restou reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encampou seus fundamentos, mantendo os efeitos da ordem (fls. 95-96 e 99).

Ante o exposto, defiro a liminar, determinando ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos providências imediatas tendentes à soltura do Paciente.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de janeiro de 2009

Ministro **GILMAR MENDES**  
Presidente  
(RI-STF, art. 13, VIII)

O art. 580 do Código de Processo Penal tem a seguinte redação:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, artigo 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

No caso concreto, como se pode ler na decisão cuja extensão de efeitos se pretende, a liminar foi deferida nestes autos mediante análise exclusiva dos fundamentos do decreto de prisão preventiva utilizados pelo Juízo monocrático contra Antonio Vieira da Silva Hadano, conforme por mim destacado no seguinte trecho do decreto de encarceramento, já acima transcrito mas que ora reproduzo:

Com efeito, Silvio, Hadano e também Gatto são agentes públicos, mais especificamente policiais, cargos que lhes conferem ampla possibilidade de intimidar eventuais testemunhas, forjar provas ou mesmo interferir nos inquéritos a serem instaurados, pela influência que eventualmente podem exercer nas pessoas que neles trabalharem.  
De outra parte, justamente por serem policiais, é de se esperar que apresentem conduta social irrepreensível, de sorte que o envolvimento em atividades como as descritas nestes autos gera instabilidade no seio da sociedade, com riscos para a crença desta na preservação das instituições públicas.

Analisando apenas e tão somente referidos fundamentos, personalíssimos em relação a Antonio Vieira da Silva Hadano, além de Sílvio de Oliveira Salazar e Fábio Tadeu dos Santos Gatto, afirmo:

Como tenho observado em diversos decretos de prisão preventiva, constato, mais uma vez, o uso de argumentos puramente especulativos, expondo simples convicção íntima do magistrado, o qual externa sua **crença** na necessidade de garantia da ordem pública ante o fato de ser o paciente um policial que, por isso, **poderia** "...intimidam eventuais testemunhas, forjar provas ou mesmo interferir nos inquéritos a serem instaurados, pela influência que eventualmente podem exercer nas pessoas que neles trabalharem."

Sem a demonstração de fatos concretos que, cabalmente, demonstrem a efetiva intimidação de testemunhas, o forjamento de provas ou a interferência no inquérito, a prisão preventiva revela, na verdade, mero intento de antecipação de pena, repudiado em nosso ordenamento jurídico.

O decreto de prisão preventiva contra o atual requerente de extensão se encontra fundamentado em argumentos diversos, os quais não foram analisados no presente *writ*, situação que impede a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal.

Inadmissível o pedido de extensão, cabe analisar o decreto de prisão preventiva quanto ao ora requerente, por força do disposto no art. 654, §2º, do Código de Processo Penal.

Estes são os fundamentos do decreto de *carcer ad custodiam*, os quais, em parte, se confundem com os mesmos utilizados em face de paciente deste writ:

Diante de todas as evidências acima expostas, tenho que estão configurados, no caso em apreço, os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade para decretação das prisões preventivas de Ildeu, Paulo Endo, Daniel, Fábio Gatto, Sílvio e Antonio Hadano.

De fato, no que atine a Ildeu, Paulo e Daniel, tenho que foram colhidas fortes evidências de envolvimento na prática do crime previsto no art. 333 e, alternativamente, nos dos arts. 153 e 325, todos do Código Penal.

Ressalto, ainda, que foram monitorados diálogos, demonstrando que Fábio Gatto também incidiu em um dos dois últimos dispositivos mencionados no parágrafo anterior.

Sílvio e Hadano, por sua vez, têm contra si várias provas, acima explanadas, da prática do crime previsto no art. 317, também do Código Penal.

Por fim, verifico a presença, em relação a todos eles, de contundentes indícios da prática da infração prevista no art. 288, do Estatuto Repressivo, tendo ficado demonstrado, principalmente pelas provas oriundas do monitoramento telefônico, manterem os investigados relações e contatos estáveis destinados à prática de ações criminosas e recebimento de valores ilícitos.

Presentes os pressupostos necessários para decretação da custódia cautelar, tenho que também estão configurados seus requisitos, mais especificamente aqueles relacionados à manutenção da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Com efeito, Sílvio, Hadano e também Gatto são agentes públicos, mais especificamente policiais, cargos que lhes conferem ampla possibilidade de intimidar eventuais testemunhas, forjar provas ou mesmo interferir nos inquéritos a serem instaurados, pela influência que eventualmente podem exercer nas pessoas que neles trabalharem.

De outra parte, justamente por serem policiais, é de se esperar que apresentem conduta social irrepreensível, de sorte que o envolvimento em atividades como as descritas nestes autos gera instabilidade no seio da sociedade, com riscos para a crença desta na preservação das instituições públicas.

No que concerne a Paulo e Daniel, comprovou-se que ambos, valendo-se dos contatos realizados durante o período em que exerceram função pública, construíram extensa rede de influências, sendo bastante provável

que, se permanecerem em liberdade neste momento, envidarão todos os esforços para tumultuar o andamento das investigações e impedir o desvendamento de todas as atividades ilícitas desenvolvidas pelo grupo.

Por fim, em relação a Ildeu, a par de ter sido constatado que possui, também, ampla rede de contato junto a agentes públicos, demonstrou-se, ainda, que tem a seu favor pessoas com capacidade econômica de relevo, o que constitui mais uma arma a ser por ele eventualmente utilizada para evitar maior incriminação, arma esta que, inclusive, foi por ele diversas vezes empregada para atingir seus objetivos, como acima explanado.

Assim, em face das razões acima expostas, acolho, nesse ponto, a representação da autoridade policial e decreto a prisão preventiva de Ildeu da Cunha Pereira Sobrinho, Paulo Endo, Daniel Ruiz Balde, Fábio Tadeu dos Santos Gatto, Sílvio de Oliveira Salazar e Antônio Vieira da Silva Hadano, com fundamento no artigo 312 e 313, I, do CPP.

Expeçam-se mandados de prisão." (fls.213-215 do Apenso 1 - grifos nossos).

Assim como entendi na decisão que culminou com o deferimento de liminar a Antônio Vieira da Silva Hadano, posteriormente estendida a Sílvio de Oliveira Salazar, também no que diz respeito a Paulo Endo observa-se, novamente, o uso de argumentos fortemente especulativos, expondo simples convicção íntima do magistrado, mencionando o fato de haver amalhado grande rede de influência enquanto desempenhava função pública, gerando probabilidade de interferir no andamento processual.

De qualquer forma, cabe considerar que, no contexto atual, não se justifica a manutenção da prisão preventiva, nisso considerando-se o tempo decorrido desde a deflagração da operação policial, com buscas e prisões efetivadas em outubro de 2008, decorrendo tempo suficiente para que todos os elementos de prova pertinentes fossem recolhidos, afastando a possibilidade de interferência do requerente no andamento das investigações.

Nesse quadro, aplicando o mesmo entendimento desta Corte relativo à necessidade de indicação de base empírica idônea a demonstrar a imprescindibilidade da medida prisional acautelatória, e considerando os vagos termos em que fundamentadas as decisões de prisão preventiva, defiro, **DE OFÍCIO**, liminar em favor de PAULO

ENDO, determinando ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos providências imediatas tendentes à soltura do mesmo.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2009

Ministro **GILMAR MENDES**  
Presidente  
(RI-STF, art. 13, VIII)